JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.843.01-96

Ata de Registro de Preços – sem justificativa da necessidade do quantitativo – sem pesquisa contemporânea à época da contratação – princípio da estabilidade e segurança das relações jurídicas – ausência de má-fé ou prejuízo aos cofres públicos – acolhido o ajuste – art. 4º, § 3º da Lei Municipal 29347/90 e arts. 9º e 13, da Lei Municipal 10544/88

RELATÓRIO

O presente TC enfoca o Termo de Contrato 066/SEMAB-CAS/2001, objetivando a locação de 120 (cento e vinte) peruas Kombi, da marca VW ou similar, para uso de **SEMAB/CAS**, de 4 (quatro) veículos do tipo Gol e, ainda, de 4 (quatro) peruas Kombi, da marca VW ou similar, para uso da **SEMAB/Frota**, nas condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços 030/SAR/COGEL/2000, cujo extrato encontra-se inserto às fls. 57/61.

No relatório inicial de análise, constante às fls. 32/35, a Divisão Técnica III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, complementado às fls. 43/44, após cumprimento de providências da Origem, solicitou a prévia manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre as quantidades contratadas em face de sua divergência com as estimativas estabelecidas no edital e na ata de registro de preços, em que se espelhou o ajuste, tendo aquela Unidade, então, exarado o parecer de fls. 47/48, entendendo que as contratações acima das quantidades registradas deveriam ser acompanhadas de justificativa e de pesquisa de preços contemporânea à época de sua celebração.

Sem embargo, todos os órgãos preopinantes, inclusive a Procuradoria da Fazenda Municipal, não questionaram a legalidade da avença, propondo, porém, recomendações à Origem para, no futuro, respeitar os parâmetros registrados na ata de registro de preços.

É o relatório sucinto.

VOTO

Como dimana da sinopse relatorial, a questão nodal, enfrentada na análise do pacto em julgamento, é a locação de veículos em quantidade acima dos parâmetros estabelecidos na Ata de Registro de Preços 030/SAR/COGEL/2000, originada da Licitação 12/2000.

Os órgãos preopinantes apontam impropriedades na locação das peruas VW Kombis, por duplicar o estimativo previsto na ata de registro de preços utilizada, **sem justificativa da necessidade do quantitativo e sem pesquisa contemporânea à época da contratação.**

Não obstante, não questionaram a regularidade formal da contratação, propondo, em conclusão, a acolhida do ajuste e recomendações à Origem para, no futuro, respeitar os parâmetros registrados na Ata.

Vejo, todavia, essa problemática sob outra ótica, tendo em conta que, malgrado a ata refira-se a quantidades estimadas, admitindo, "ipso facto", variações, a contratação não poderia ir além dos limites da razoabilidade, como ocorreu na hipótese concreta em exame.

Essa razoabilidade é ditada pelo critério adotado no artigo 8º, § 3º, do Decreto Federal 3.931/2001, que, na nova redação imprimida pelo Decreto 4.342/2002, estabeleceu que as aquisições ou contratações adicionais não poderiam exceder a 100% (cem por cento) os quantitativos consignados na ata de registro de preços.

Além disso, a meu ver, as contratações acima das quantidades estimadas deveriam ser precedidas de justificativa de sua necessidade e adequação e, conforme o caso, de pesquisa de mercado, como, aliás, expressamente determinava o artigo 4º, § 3º, do Decreto Municipal 29.347/90, na regulamentação dos artigos 9º e 13 do antigo Diploma 10.544/88, vigente à época.

A lógica dessa obrigatoriedade é explicada, com bastante clareza, pelo Profº Marçal Justen Filho, na exegese do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93:

"Por outro lado, há, também, a possibilidade de mutações no mercado. É perfeitamente possível que os preços registrados se tornem superiores ou inferiores aos de mercado. Como proceder em tais hipóteses? Antes de tudo, deve-se destacar que a Administração está obrigada a verificar, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado. Isso deve ocorrer já por ocasião do julgamento das propostas para o registro. Se os preços ofertados estiverem muito abaixo ou muito acima daqueles praticados no mercado, deverá se verificar o motivo da disparidade. Se for o caso, as propostas deverão ser desclassificadas, tal como se passaria em qualquer licitação. Suponha-se, porém, que nenhuma irregularidade se passou por ocasião da licitação. Foi a evolução subseqüente do mercado que tornou inadequados os preços registrados. Assim, a descoberta de novos insumos ou o ingresso de novos fornecedores no mercado podem conduzir a reduções significativas de preços. Eventos de outra ordem podem se traduzir na elevação superveniente de preços. Esse é o problema que ora se considera" (Dialética, 2000, 7ª edição, pág. 159).

Assim, a despeito do ajuste se aperfeiçoar dentro do prazo de validade da ata, é sempre recomendável que, antes de sua formalização, a Administração acautele-se contra as flutuações ou variações de mercado, notadamente quando acenam com preços inferiores àqueles registrados em ata.

Sem embargo, **DOU ACOLHIDA** ao ajuste em tela, considerando sua execução e efeitos já produzidos, em respeito ao princípio da estabilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo não tendo, ao longo deste voto, vislumbrado má-fé ou a ocorrência de prejuízos aos cofres municipais, determino expressamente aos responsáveis pela contratação "in casu" que não mais incorram nas mesmas falhas, sob pena de aplicação de sanção.

É o voto.

TCM, 09 de novembro de 2005.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 066/SEMAB/CAS/2001, considerando sua execução e efeitos já produzidos, em respeito ao princípio da estabilidade e segurança das relações jurídicas, bem como a ausência de má-fé ou prejuízo aos cofres públicos.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, considerando que a contratação teve quantidades acima das estimadas na Ata de Registro de Preços 030/SAR/COGEL/2000, indo além dos limites da razoabilidade ditada pelo critério adotado no artigo 8º, parágrafo 3º, do Decreto Federal 3.931/2001, com nova redação dada pelo Decreto 4.342/2002, bem assim que não foi apresentada justificativa de sua necessidade e adequação, nem foi realizada pesquisa de mercado, como determinava o artigo 4º, parágrafo 3º, do Decreto Municipal 29.347/90, na regulamentação dos artigos 9º e 13 da antiga Lei Municipal 10.544/88, vigente à época, em determinar expressamente, aos responsáveis pela contratação "in casu", que não mais incorram nas mesmas falhas, sob pena de aplicação de sanção.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de novembro de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator